AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.875 - MG (2018/0192094-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : URSULINA SOARES FIGUEIREDO - MG064252
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por **JOSE ANTONIO FERREIRA**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto, com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 218/219):

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA. PEDREIRO E SERVENTE. DECRETO 53.831/64. ANEXO 2.3.3. RESTRIÇÃO. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. PERMANÊNCIA LEI 9.032/95. CONVERSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º).*
> *2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015.*
> *3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014.*
> *4. A atividade de pedreiro, enquadrada no código 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, era considerada especial, independentemente de laudos técnicos ou PPP até 28/04/1995, desde que desempenhada em edifícios, barragens, pontes e torres.*
> *5. O rol de atividades nos quais se configura o tempo de*

serviço especial é exemplificativo, razão pela qual é possível considerar a atividade do impetrante em tal dispositivo, mesmo na condição de auxiliar. Precedentes.

6. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rei. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013.

7. O trabalhador submetido a ruídos cuja média supera os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (TRF 1ª Região: AC 0002267-56.2009.4.01.3300 / BA, Rei. Desembargador Federal Ney Bello, 1ª Turma, e-DJF1 p.2 de 03/07/2014; AC 0000135-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 p.153 de 23/08/2013).

8. A declaração de eficácia do EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria referente ao ruído. (STF, ARE n° 664.335/SC, com repercussão geral)

9. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015).

10. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015).

11. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 14/09/1999 a 10/04/2003 (revisor proc. industrial, 91 dB, f. 54/59).

12. A atividade de pedreiro e de servente nos períodos de 17/10/1974 a 17/12/1975 (f. 65/66), 10/02/1976 a 18/03/1978 (f. 63/64), 10/11/1978 a 20/05/1980 (f. 61/62) e de 12/03/1981 a 24/03/1983 (f. 60) deve ser excluída do enquadramento como

> *tempo especial, tendo em vista não ter sido desempenhada em edifícios, barragens, pontes e torres, conforme exige o Decreto 53.831/1964, item 2.3.3 do Anexo.*
> *13. Parcial provimento da remessa para excluir como especial o tempo de pedreiro e de servente de pedreiro de 17/10/1974 a 17/12/1975 (f. 65/66), 10/02/1976 a 18/03/1978 (f. 63/64), 10/11/1978 a 20/05/1980 (f. 61/62) e de 12/03/1981 a 24/03/1983 (f. 60), reforma da sentença, improcedência dos pedidos e inversão da sucumbência, fixando-se os honorários de 10% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, com execução suspensa em razão da assistência judiciária, mantendo-se o reconhecimento do tempo especial de 14/09/1999 a 10/04/2003 (revisor proc. industrial, 91 dB, f. 54/59).*

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente divergência jurisprudencial com julgados dessa Corte, quanto à interpretação dada pelo Decreto 53.8318/64, item 2.3.3, afirmando que "*Nada obstante, em sede recursal, o d. Juízo ad quem adotara tese diametralmente contrária àquela expressa cm sede sentencial de modo que pelo não exercício da atividade de pedreiro em edifícios, barragens, pontes e torres, não haveria que considerá-la especial"* (fl. 230).

Aduz que "*a melhor inteligência jurisprudencial que versa sobre o contexto em comento adverte QUE A PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE INERENTE À PROFISSÃO DE PEDREIRO NÃO SE DISSOLVE FORA DOS LOCAIS CITADO ESPECIFICAMENTE PELO SUPRACITADO QUADRO ANEXO DO DECRETO, mas merece, por critérios de razoabilidade e, sobretudo de Justiça, ser maximizado para açambarcar também outras conjunturas"* (fl. 232).

Devidamente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 271.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhimento.

Isso porque, na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na*

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator